Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:533841 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE -DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS — SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS — INVIABILIDADE — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — VIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS — PENA INFERIOR A 8 ANOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências, não deixam dúvidas de que a acusada transportava a droga mencionada na inicial, vale dizer, em grande quantidade e destinadas à comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 — O Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a quantidade de droga apreendida, qual seja, mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico, na função de mula, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. 6 - Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7 - Por fim, com razão à apelante quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. Isto porque, conforme reconhecido na sentença atacada, é primária e portadora de bons antecedentes. Verifica-se, também, que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em seu benefício, bem como a reprimenda foi fixada abaixo de 08 (oito) anos de prisão. 8 - No caso sub judice, a quantidade de entorpecente apreendida, por si só não autoriza a fixação do regime fechado. Assim, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, fixa-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. 9 — Recurso conhecido e parcialmente provido. Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) diasmulta, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. O recurso é próprio e

tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra a apelante Karla Kristhiane Barbosa Rodriques, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar a acusada Karla Kristhiane Barbosa Rodrigues pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes imputado na inicial. Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas acerca da traficância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena do §  $4^{\circ}$  do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime mais brando para início do cumprimento da reprimenda penal. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa, inicialmente, ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação da apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências, não deixam dúvidas de que a acusada transportava a droga mencionada na inicial, vale dizer, em grande quantidade e destinadas à comercialização. Senão vejamos: O Policial Rodoviário Federal Francisco Cilton de Carvalho Filho, em juízo, declarou que: "(...) Não se recorda da abordagem em virtude do tempo dos fatos, que não se recorda seguer da outra testemunha de acusação indicada pelo Ministério Público, pois estava ocorrendo uma operação com uma equipe de fora, que geralmente esse é o procedimento adotado, confere a mala e a etiqueta da mala que o passageiro transporta, que na verdade são três etiquetas: uma fica com o motorista, outra na mala e outra com o passageiro, que quando encontram algo ilícito conferem a etiqueta para ter certeza que aquela mala pertence ao passageiro, que confirma a assinatura no termo de depoimento perante a autoridade policial e assegura a veracidade do depoimento, que o trabalho realizado pela PRF nas abordagens é feito com muito cuidado justamente para não atribuir a propriedade à outra pessoa. (...)". A Policial Rodoviária Federal Daniella Braga do Nascimento, ao ser ouvida judicialmente, narrou que: "(...) Recorda dos fatos, estava no Tocantins para uma missão específica de combate ao tráfico de drogas e a PRF fiscalizou um ônibus, que não se recorda especificamente da quantidade de drogas apreendida, mas lhe chamou atenção o fato da pessoa que estava com a droga ficar muito nervosa, que acompanhou tudo por ser a policial do sexo feminino e, por ser jovem, a autuada chorou muito após o flagrante porque ficou com medo de ficar presa no Tocantins, que se tratava de um transporte interestadual e ela não morava no estado, mas não se recorda da origem e destino do ônibus (...)". Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI

N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Pelo que consta dos autos não há dúvidas de que a acusada consumou o delito já que foi presa em flagrante transportando 18,450 kg (dezoito quilos e quatrocentos e cinquenta gramas) de substância entorpecente conhecida por maconha, distribuídas em 19 tabletes embaladas com fita adesiva e plásticos transparentes. Além disso, a Ré confessou em sede policial que estava precisando de dinheiro e no dia 16/08/2013, saiu de Campo Grande/MS com destino à Nova Andradina/MS, local em que recebeu os 19 tabletes de maconha, sendo orientada como abafar o cheiro da droga. A acusada confirmou em sede policial a interestadualidade, informando que, após receber a droga em Nova Andradina/MS seguiu para Presidente Prudente/SP, e, depois para Brasília/ DF local em que pegou o ônibus para o estado do Maranhão, mais precisamente São Luis/MA, destino final da droga. Os argumentos da Defesa não são convincentes e tampouco conseguem afastar a responsabilidade da acusada, ainda mais quando esta não foi a primeira vez que a KARLA transportava drogas, já que confessou extrajudicialmente que duas semanas

antes de sua prisão recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar 15 tabletes de maconha para Manaus/AM. Não há que falar-se em ausência de provas de autoria quando em Juízo o PRF Francisco Cilton de Carvalho Filho confirmou a autenticidade do depoimento prestado em fase inquisitorial. Além do mais, Daniella Braga do Nascimento confirmou os fatos narrados na denúncia e descreveu a prisão da acusada, que inclusive acompanhou de perto, pois era a única policial do sexo feminino na equipe. (...)". As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Vejo que a defesa, subsidiariamente, postula a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, aduzindo a presença dos requisitos autorizadores. Razão não lhe assiste. Isto porque, o Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que a quantidade de droga apreendida, qual seja, mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico, na função de mula, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "MULA". REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente fundamentou a majoração da pena-base, considerando, em especial, a quantidade e a qualidade da droga apreendida — 1.118 gramas de cocaína —, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não se mostrando desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. "O Código Penal não estabelece frações fixas de aumento ou diminuição da pena quando do reconhecimento de atenuantes, sendo dever do magistrado, com base em elementos concretos dos autos, determiná-las de forma fundamentada" ( AgRg no REsp 1362030/SP, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015). 6. Nessa linha, a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de reconhecer que, não obstante a legislação não estabelecer frações específicas para o aumento ou diminuição em razão das agravantes e atenuantes, a fração de 1/6 (um sexto) mostra-se razoável e proporcional, de modo que é efetivamente

desproporcional a redução da pena em somente 1/13 em decorrência da atenuante da confissão espontânea, sem qualquer justificativa. 7. Em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexiste a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal. 8. No entanto, verifico que, não obstante o recorrente seja tecnicamente primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos, houve a fixação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, envolvendo o presente caso tráfico transnacional de expressiva quantidade e deletéria natureza dos entorpecentes - 1.118 g de cocaína - , o que justifica a manutenção do regime inicial fechado.9. Agravo regimental parcialmente provido para, aplicando a fração de 1/6 referente à atenuante genérica da confissão espontânea, fixar a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 675 dias-multa. ( AgRg no REsp 1288284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)." "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes se dedicavam às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fáticoprobatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas - um tijolo de maconha pesando 135g, 53 pedras de" crack "e 22 porções da mesma droga com peso de 24,3g e 9,7g, respectivamente -, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 328.417/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)". Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, com razão à apelante quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. Isto porque, conforme reconhecido na sentença atacada, é primária e portadora de bons antecedentes. Verifica-se, também, que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em seu benefício, bem como a reprimenda foi fixada abaixo de 08 (oito) anos de prisão. No caso sub judice, a quantidade de entorpecente apreendida, por si só não autoriza a fixação do regime fechado. Assim, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para início do

cumprimento da pena. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, mantendo a condenação e a dosimetria da pena aplicada na instância singela em desfavor da acusada Karla Kristhiane Barbosa Rodrigues, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 533841v4 e do código CRC 3367fd41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/6/2022, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 110- Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento1- Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 123 - Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 5002654-19.2013.8.27.2740 533841 .V4 Documento:534111 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE -DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS — SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS — INVIABILIDADE — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — VIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS — PENA INFERIOR A 8 ANOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências, não deixam dúvidas de que a acusada transportava a droga mencionada na inicial, vale dizer, em grande quantidade e destinadas à comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 — O Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a quantidade de droga apreendida, qual seja, mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico, na função de mula, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. 6 - Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7

- Por fim, com razão à apelante quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. Isto porque, conforme reconhecido na sentença atacada, é primária e portadora de bons antecedentes. Verifica-se, também, que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em seu benefício, bem como a reprimenda foi fixada abaixo de 08 (oito) anos de prisão. 8 - No caso sub judice, a quantidade de entorpecente apreendida, por si só não autoriza a fixação do regime fechado. Assim, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, fixa-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. 9 — Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, mantendo a condenação e a dosimetria da pena aplicada na instância singela em desfavor da acusada Karla Kristhiane Barbosa Rodrigues, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 534111v7 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/6/2022, às 5002654-19.2013.8.27.2740 534111 .V7 16:6:44 Documento:533837 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES contra sentençal proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. A acusação imputou nestes autos, em desfavor da apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória: "(...) Consta dos autos que, no dia 20 de agosto de 2013, por volta de 17 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado no Km 7 da BR226, município de Palmeiras do Tocantins, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis-TO, a denunciada, KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, transportou e/ou trazia consigo 18,450 kg (dezoito quilos e quatrocentos e cinquenta gramas) de substância entorpecente, distribuídas em 19 tabletes embaladas com fita adesiva de cor bege, e, plásticos na cor transparente, conhecida por maconha (Laudo Pericial de Constatação constante do evento 5, - droga pesada numa balança digital de farmácia) e Laudo Pericial definitivo acostado no evento 23, que confirmou a presença do princípio ativo Tetrahidrocanabinol (THC) da Cannabis Sativa Lineu. Segundo o apurado, nas condições de tempo e local sobreditas, em uma operação de rotina, os policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da empresa Transbrasiliana, placas OGV-3842, que fazia o itinerário BrasíliaDF/São Luís-MA, ocasião em que solicitaram que todos os passageiros pegassem suas

malas no bagageiro externo do ônibus. Que durante a fiscalização, numa mala de cor lilás foram encontrados 19 (dezenove) tabletes de substância aparentando ser maconha, sendo identificada a ora denunciada KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES como a dona da referida bagagem, com o ticket de controle de bagagem nº 500553, e, após ser questionada pelos policiais, confessou que a droga estava por ela sendo transportada à cidade de Imperatriz-MA. Disse que lá chegando alquém entraria em contato, sem saber ou dizer quem seria. Foi, então, a denunciada, KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, presa em flagrante delito, e encaminhada à DPol de Palmeiras do Tocantins e após a confirmação de a substância entorpecente apreendida ser maconha, conforme laudo de constatação acostado no evento 5, foi lavrado o auto de prisão em flagrante. A denunciada KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, perante a autoridade policial, disse que estava precisando de dinheiro e por meio de uma pessoa de nome 'Dudu' conheceu outra pessoa de nome 'Cabeça', com o qual se comunica por SMS ou mensagem do Whatsapp (no celular via internet). Disse que ambos, Dudu e Cabeça, estão presos no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande-MS. Que a denunciada, KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, ainda disse que, dia 16/08/2013, sextafeira, saiu de Campo GrandeMS com destino à Nova Andradina-MS, local em que encontrou um rapaz que lhe entregou os 19 tabletes de maconha pesando aproximadamente 1 kg cada, sendo orientada a enrolar a droga com um plástico, passar hidratante corporal, depois enrolar novamente com outro plástico, colocar na mala e cobrir com toalha, tudo isso para abafar o cheiro. Daí, prosseguiu a ora denunciada KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, seguiu viagem trazendo a droga para Presidente PrudenteSP, e, depois para Brasília-DF local em que pegou o ônibus para São Luis-MA, destino final da droga. Disse ainda que, em Imperatriz-MA iria receber R\$200,00 (duzentos reais) de uma pessoa desconhecida, pois já estava sem dinheiro para continuar a viagem e sua passagem havia sido comprada erroneamente para aquela cidade. Que o Cabeça lhe disse para avisar assim que estivesse chegando no destino final que ele mandaria alquém para buscá-la. Que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da droga, R\$100,00 (cem reais) por tablete. Laudo definitivo acostado no evento 23, confirmando a presença do princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC), proscrita pela legislação vigente, na substância trazida (e apreendida) pela ora denunciada. A denunciada KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES contou, ainda, que há duas semanas passadas levou 15 tabletes à Manaus-AM e recebeu R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo serviço. Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)". Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas acerca da traficância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime mais brando para início do cumprimento da reprimenda penal. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419,

de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 533837v4 e do código CRC 9cea1ba4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/5/2022, às 14:15:32 1. E-PROC - SENT1 -evento 110- Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 123 - Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 126 – Autos nº 5002654-19.2013.827.2740. 4. E-PROC - PARECER1 - evento 06. 5002654-19.2013.8.27.2740 533837 .V4 Documento:551373 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5002654-19.2013.8.27.2740/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (AUTOR) VOTO DIVERGENTE INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DEDICAÇÃO AO CRIME E DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSPORTE EVENTUAL. PRIMARIEDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE 1. A jurisprudência recente do STJ, datada de 20/05/2022, entende que a condição de mula do tráfico não comprova, por si só, a participação do réu em organização criminosa (STJ - AgRg no REsp: 1964097 MS 2021/0320855-0. Data de Julgamento: 17/05/2022. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 20/05/2022). 2. As circunstâncias da apreensão revelam somente a condição de mula da apelante, o que não implica à conclusão de que se dedicava a atividades ilícitas ou a participação em organização 3. A mera quantidade de entorpecentes transportada pela apelante (18,450 kg), e função de forma pontual de mula, por si só, não induz certeza de sua participação em organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas (STJ - AgRg no AREsp: 1897932 MS 2021/0166518-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021). 4. Afigura-se devido o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois a apelante exerceu a função de mula, de forma pontual, inexistindo envolvimento em outras condutas no crime de tráfico. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o tráfico privilegiado, considerando que inexiste provas nos autos de que a apelante se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, no regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Consoante se observa, tratase de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. A apelante requereu a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas acerca da traficância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena do §  $4^{\circ}$  do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime mais brando para início do cumprimento da reprimenda penal. A Relatora conheceu do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de,

mantendo a condenação e a dosimetria da pena aplicada na instância singela em desfavor da acusada Karla Kristhiane Barbosa Rodrigues, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Peço vênia para discordar da Ilustre Relatora, tão somente no que diz respeito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que tenho entendimento em sentido contrário. Explico. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa, in verbis: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, não foi aplicada a redutora do tráfico com base nos seguinte fundamento: "a acusada não faz jus à aludida benesse, pois a prática do crime de tráfico de entorpecentes na condição de" mula "afasta a possibilidade de reconhecer o tráfico privilegiado, tendo em vista que essa atribuição é de fundamental importância na difusão das drogas, além disso, o agente que atua nessa condição contribui essencialmente no fomento das organizações criminosas vinculadas ao comércio ilegal de drogas". Pois bem. Pela leitura, verifico que o fundamento utilizado para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi à presunção de que a apelante se trata de pessoa dedicada às atividades criminosas, por estar agindo na condição de mula. A jurisprudência recente do STJ, datada de 20/05/2022, entende que a condição de mula do tráfico não comprova, por si só, a participação do réu em organização criminosa. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MULA. QUANTIDADE DE DROGA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. UTILIZAÇÃO PARA O AFASTAMENTO DA TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos" ( REsp 1.365.002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017). 2. Entende esta Corte que a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não é suficiente ao afastamento da benesse, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias fáticas e idôneas a evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Os fundamentos do recurso, mesmo valiosos, não infirmam as fundações da decisão recorrida. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1964097 MS 2021/0320855-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (28 KG DE MACONHA). MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNÇÃO DE" MULA ". CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESPORÁDICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, QUE O ACUSADO INTEGRAVA GRUPO CRIMINOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto)

a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. 0 Tribunal a quo reconheceu, em que pese não restar caracterizada a vinculação do réu de modo permanente à eventual grupo criminoso, a colaboração esporádica para organização criminosa, ou seja, que o envolvido estava a serviço do crime, para o transporte pontual do entorpecente, o que configura a função de" mula ". Assim, tratando-se de acusado que exerceu a função de"mula", de forma pontual, inexistindo envolvimento em outras condutas no crime de tráfico, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 3. Nessa linha, precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal firmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de"mula"do tráfico. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1897932 MS 2021/0166518-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021) Compulsando os autos, verifico que, em que pese à quantidade de droga apreendida (18,450 kg), a apelante é primária e não há provas que integre organização criminosa. Para não fazer jus ao benefício deve haver comprovação da habitualidade na prática de atividades criminosas, o que não restou demonstrado nos autos. É importante ressaltar que o mero transporte eventual ou esporádico de droga — ainda que em grandes quantidades, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa. Dessa forma, considerando que inexiste provas nos autos de que a apelante se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, deve ser reconhecida a causa de redução do tráfico privilegiado, pois o fato de ser mula, por si só, não justifica à exclusão do benefício. DA DOSIMETRIA DA PENA - Reconhecimento da diminuição da pena Permanece inalterada a pena-base e a pena fixada na pelo privilégio. segunda fase, em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, reconheço o tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, ficando a mesma definitivamente fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, monetariamente corrigido. Presente a causa de aumento de pena (art. 40, V, Lei nº 11.343/2006), mantenho o percentual fixado pelo juízo a quo, 1/3. Sendo assim, fixo definitivamente a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do saláriomínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data. Assim, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, divirjo da Ilustre Relatora e voto no sentido de conhecer e, no mérito, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim reconhecer o tráfico privilegiado, considerando que inexiste provas nos autos de que a apelante se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, fixando definitivamente a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, no regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 551373v7 e do código CRC 4a4d56a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 8/6/2022, às 9:20:6 5002654-19.2013.8.27.2740 551373 .V7 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 5002654-19.2013.8.27.2740/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE, MANTENDO A CONDENAÇÃO E A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA NA INSTÂNCIA SINGELA EM DESFAVOR DA ACUSADA KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE CONHECER E, NO MÉRITO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO, CONSIDERANDO QUE INEXISTE PROVAS NOS AUTOS DE QUE A APELANTE SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FIXANDO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 556 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA , E O VOTO DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE, MANTENDO A CONDENAÇÃO E A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA NA INSTÂNCIA SINGELA EM DESFAVOR DA ACUSADA KARLA KRISTHIANE BARBOSA RODRIGUES, FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária